

**LEI Nº 887/2010, DE 02 DE JUNHO DE 2010.**

Define **Obrigação de Pequeno Valor – OPV**, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam definidas como Obrigações de Pequeno Valor – OPV, as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os valores serão reajustados sempre que houver alteração do teto por parte do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º** - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3º** - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º** - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.

**MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**

- *Prefeita* -

**Art. 35°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.

  
**MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**

*-Prefeita -*

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS**

- ❖ Os demonstrativos aqui apresentados foram elaborados obedecendo às orientações emanadas do Manual de Elaboração emitido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- ❖ Foram utilizados os índices do IPCA para correção dos “valores correntes” na obtenção dos “valores constantes” sendo: 4,45% para 2007, 5,90% para 2008, 4,31% para 2009 e projeções de 4,5% ano para os anos de 2010 a 2013.
- ❖ O valor do PIB – Produto Interno Bruto do Estado da Paraíba, utilizado, foi obtido através do IDEME, Órgão do Governo do Estado da Paraíba, tendo sido considerado o valor de R\$ 22,2 bilhões de do exercício de 2007.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.

  
**MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**

*-Prefeita -*

**LEI Nº 886/2010, DE 02 DE JUNHO DE 2010.**

Altera a composição do **Conselho Municipal da Cidade - COMCIDADE**, instituído pela Lei nº 843/2008, de 29.04.2008.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** – O artigo 3° da Lei nº 843, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° - O COMCIDADE é composto pelos seguintes membros, organizados por segmentos:

I - 04 representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 02 representantes do Poder Executivo;
- b) 02 representantes do Poder Legislativo.

II - 01 representante das associações de bairros;

III - 01 representante de entidades empresariais;

IV - 01 representante de entidades de trabalhadores rurais;

V - 01 representante de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e

VI - 02 representantes de organizações não-governamentais.

**Art. 2°** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.

  
**MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**

*- Prefeita -*

**LEI Nº 887/2010, DE 02 DE JUNHO DE 2010.**

Define **Obrigação de Pequeno Valor – OPV**, atendendo ao disposto nos §§ 3° e 4° do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** - Ficam definidas como Obrigações de Pequeno Valor – OPV, as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1° - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° - Os valores serão reajustados sempre que houver alteração do teto por parte do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4° - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2°** - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.


**Art. 3°** - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º** - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 02 de junho de 2010.

  
**MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**

- Prefeita -

**DECRETO Nº 25/2010, DE 04 DE JUNHO DE 2010.**

Altera a composição do **Conselho Municipal da Cidade - COMCIDADE** e dá outras providências.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 59 da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 843/08, de 29.04.2008.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica alterada a composição do **Conselho Municipal da Cidade - COMCIDADE**, Órgão Colegiado de natureza deliberativa e consultiva, criado pela Lei nº 843/08, de 29.04.2008.

**Parágrafo Único** - O Conselho de que trata o artigo anterior é constituído de representantes de diferentes segmentos da sociedade, assim constituído:

**REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

**I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**

**- Titulares**

Oderlane dos Santos Rocha - Secretária de Assistência Social  
Kleber Sá de Oliveira - Secretária de Obras  
Jeane Cavalcante da Silva - Secretária de Finanças

**- Suplentes**

Risoneide de Souza - Secretária de Assistência Social  
Ailton Antônio da Silva - Secretária de Desenvolvimento Municipal  
Andréa Félix Batista de Moura - Secretária de Finanças

**II - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO**

**- Titulares**

Vereador João Paulo Dias de Araújo

Vereador José Batista de Souza

**- Suplentes**

Vereadora Maria José da Silva do Nascimento  
Vereador Maurício Luiz da Silva

**III - REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIROS**

**- Titular**

Eliane Venâncio de Pontes - Bairro Santo Antonio

**- Suplente**

Maria Elizabete da Silva - Bairro da Mangueira

**IV - REPRESENTANTE DAS ENTIDADES EMPRESARIAIS**

**- Titular**

Severino Pereira da Silva - Empresário da Construção Civil (Comércio)

**- Suplente**

Claudiano Rodrigues de Abreu - Empresário da Construção Civil (Comércio)

**V - REPRESENTANTE DE ENTIDADES DOS TRABALHADORES RURAIS**

**- Titular**

Sandro Altino da Silva - Associação de Nova Aurora

**- Suplente**

Antônio Carlos Olímpio - Associação de Engenho Novo I

**VI - REPRESENTANTE DE ENTIDADES PROFISSIONAIS, ACADÊMICAS E DE PESQUISA**

**- Titular**

Ângela do Nascimento Silva - Sindicato dos Professores

**- Suplente**

Lauricéa Francisco da Silva - Sindicato dos Professores

**VII - REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS**

**- Titular**

Samuel de Lima Pimentel - Igreja Católica

**- Suplente**

Cleiton da Silva Santos - Igreja Católica

**- Titular**

Maria de Fátima da Silva - Igreja Evangélica Assembléia de Deus


**- Suplente**

João Henrique de Oliveira - Igreja Evangélica Assembléia de Deus

**Art. 2º** - As atribuições do Conselho Municipal da Cidade custam do Art. 2º da Lei nº 843/2008, de 29.04.2008.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 28/2009, de 09.11.2009.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 04 de junho de 2010.

  
**MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**

- Prefeita -